

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. REJANE DIAS)

Comina multa para o agressor de mulheres, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei comina multa para o agressor de mulheres, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 43-A. Em todas as infrações penais praticadas com violência contra a mulher, prevalecendo-se de relações domésticas, coabitação ou de hospitalidade, aplica-se cumulativamente a pena de multa.” (NR)

Art. 3º Os recursos obtidos pelo cumprimento da pena de multa em razão da condenação por infração penal praticada violência contra a mulher, prevalecendo-se de relações domésticas, coabitação ou de hospitalidade serão destinados a um fundo destinado à promoção dos direitos da mulher, a ser criado mediante lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É lamentável que a violência contra a mulher seja um problema renitente em nossa realidade social. Todavia, não devemos apenas lamentar. É necessário agir.

Entendemos que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, por isso precisamos de

adotar medidas que visem a eliminar qualquer tipo de violência contra a mulher, sendo essa uma condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida.

Desse modo, de modo estratégico, propõe-se a cominação da pena de multa para aquele atua de tal modo covarde.

Assim, além das penas restritivas de direito a cominação da pena de multa, mediante a alteração do Código Penal, já se preestabelece a destinação dos recursos recolhidos a um fundo específico de promoção dos direitos da mulher, a ser criado em lei.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada REJANE DIAS